



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.000071/98-44
Recurso nº. : 136.715 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ E OUTROS – EX: DE 1993
Recorrente : 9ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I.
Interessado : BRADESCO SEGUROS S.A.
Sessão de : 21 de outubro de 2004.
Acórdão nº. : 101-94.744

IRPJ – DECADÊNCIA – IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO – Em razão do instituto da decadência, em tributos/contribuições sob o regime de lançamento por homologação, o prazo decadencial inicia-se da data da ocorrência do fato gerador (art. 150 , § 4º do CTN), correto, portanto, o entendimento de se considerar extinto o crédito tributário uma vez existente esse lapso temporal.

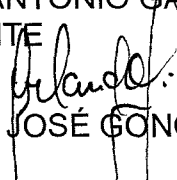
IRRF – ART. 35 DA LEI N.º 7.713/88 - Quanto ao crédito tributário relativo ao IRRF, nenhum reparo a se fazer, já que, de fato, não existe o dever legal de retenção de IRRF nas sociedades por ações, como é o caso presente. Uma vez inexistindo tal dever, nos termos da fundamentação da decisão “a quo”, não há que se falar em crédito tributário sobre esse específico imposto.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pela 9ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10768.000071/98-44
Acórdão nº. : 101-94.744

Recurso nº. : 136.715 – EX OFFICIO
Recorrente : 9ª. TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO – RJ. I.

RELATÓRIO

Trata-se, a presente, de autos de infração lavrados por suposta omissão de receitas oferecidas à tributação, em virtude de não comprovação de despesas, equivocada classificação contábil de valores e amortizações acima do limite permitido, referentes ao ano calendário de 1992, implicando na falta de recolhimento dos tributos imposto sobre a renda pessoa jurídica (IRPJ), imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF) e contribuição social sobre o lucro (CSLL), tudo conforme autos de infração e anexos constantes de folhas 130 a 148.

Os referidos autos foram lavrados e dada ciência ao contribuinte em 26 de dezembro de 1997.

A fundamentação para a lavratura do auto de infração vem detalhada no Termo de Verificação Fiscal, constante de folhas 125 a 129, que, de modo sintético, apresenta os fatos abaixo relacionados.

1. Afirma a autoridade fazendária que a recorrente contratou CPM informática Ltda para a criação de uma nova versão de sistema aplicativo de informática, de forma a permitir o processamento de dados em uma nova plataforma (de Borroughs para IBM). Nos termos do contrato celebrado entre as partes, o contratado (CPM) deveria proceder a migração dos dados de um sistema para outro.
2. Anota, ainda, o DD. Fiscal, que o contrato faz referência não a conversão de dados, mas sim a conversão de sistemas, que o produto final pertenceria a contratante (ora recorrente), além do que valor contratado é muito expressivo.
3. Verificou-se que os valores pagos para o custeio do serviço citado foram procedidos de forma parcelada (descriminadas nas folhas 126), tendo sido o sinal e as

Processo nº. : 10768.000071/98-44
Acórdão nº. : 101-94.744

quatro primeiras parcelas escrituradas no ativo circulante da contabilidade, sendo posteriormente amortizadas, e a partir da quinta parcela, escrituradas na conta de despesas.

4. Entendeu, a fiscalização, que estas despesas não foram escrituradas corretamente, de forma que a sua manutenção como despesas implicou em recolhimento a menor, tendo sido glosados todos estes valores, com o calculo do tributo devido e da conseqüente correção monetária incidente. Aliada a estes valores, foram desconsiderados, ainda, valores referentes a despesas não comprovadas com documentação solicitada pela fiscalização, inicialmente escrituradas como despesas com equipamento técnico.

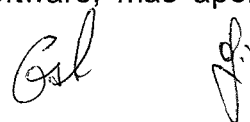
Desta atividade resultou a lavratura de autos de infração de IRPJ, no montante de R\$ 2.225.881,42, de IRRF, no montante de R\$ 272.570,57 e de CSSL, montante de R\$ 512.092,14, todos acrescidos, a título de juros de mora e correção monetária, nos valores de R\$ 1.669.411,07, R\$ 204.427,93 e R\$ 384.069,10, respectivamente.

Inconformado com a autuação sofrida, o contribuinte apresentou impugnação administrativa, constante de folhas 163 a 194, com base na argumentação que segue.

1. O recorrente clama pela nulidade do auto, na medida e que o DD. Fiscal não procedeu ao enquadramento legal das infrações referenciadas, de forma violadora do princípio da ampla defesa, aplicável aos processos judiciais e administrativos.

2. Esclarece, de forma detalhada, a natureza do contrato firmado com CPM informática Ltda. Trata-se de contratação de serviços de migração de dados de um sistema operacional para outro. Em outras palavras, proceder-se-á a adequação de um dado programa para funcionar em plataformas digitais deferentes. Este sistema era preexistente, sendo o trabalho da contratada apenas a adequação de sistema já existente.

3. Sendo o sistema anterior a contração da empresa, alega que não existiu qualquer tipo de contrato de aquisição de direito de uso de software, mas apenas

Two handwritten signatures in black ink, one appearing to be 'Gsl' and the other a stylized 'J' or 'L'.

contratação de serviço, o que afastaria a vontade da fiscalização de tributar tal atividade como aquisição de ativo permanente. Se assim o fizesse, estaria registrando lucro fictício. Nos termos da Lei 4.506/64, são despesas operacionais as despesas necessárias à atividade da empresa, de forma que a contratação dos serviços citados enquadrar-se-ia nesta definição.

4. Alega o não enquadramento do caso em tela ao disposto na IN nº 4/85, que dispõe sobre prazo de vida útil para computadores e periféricos, bem como o prazo para a amortização de custos e despesas para esse tipo de bens, na medida em que não existiu qualquer tipo de aquisição de hardware ou software, mas apenas contratação de serviços de migração de dados.

5. No que se refere a amortização das despesas, entendeu pela amortização imediata da totalidade dos valores pois, nos termos do art 268 do RIR/98, que define a taxa anual de amortização, definida pelo número de exercícios em que o contribuinte usufruirá dos benefícios decorrente das despesas, concluindo, assim, ficar a critério do contribuinte tal definição. Aliado a isso, a Lei das Sociedades Anônimas (Lei 6.404/76) obriga estas espécies societárias adotarem, em sua contabilidade, os princípios fundamentais da contabilidade, normas postas pelo Instituto Brasileiro de Contadores (IBRACON). Estas normas estabelecem que despesas oriundas de reorganização ou reestruturação societárias não podem ser diferidas, salvo se contribuírem para a formação do resultado de períodos subseqüentes, que não ocorre no caso em tela. Pertinente às despesas consideradas não comprovadas, alega estarem todas comprovadas, juntando faturas relacionadas com as operações.

6. Mesmo que correta a conclusão do DD. Fiscal, em considerar as despesas como indevidamente escrituradas, devendo ter sido computadas como ativo, para posterior amortização, não haveria falta de recolhimento do tributo, mas apenas inobservância do regime de competência. Em sendo assim, a única coisa devida seriam os juros decorrentes do diferimento indevido (em decorrência da escrituração antecipada das despesas, que deveriam ser amortizadas de maneira gradual).

7. Por fim, alega, ainda, caráter confiscatório da multa aplicada, requerendo perícia.

Processo nº. : 10768.000071/98-44
Acórdão nº. : 101-94.744

A DRJ emitiu sua decisão, entendendo pela improcedência parcial do auto referente a IRRF e pela procedência da autuação relativa ao IRPJ e CSSL, mantendo os valores de R\$ 987.599,79, R\$ 227.559,50, respectivamente, acrescidos dos juros, correção monetária e multa, sob os argumentos seguintes.

1. Inicialmente, descartada a alegação de nulidade em virtude da falta de enquadramento de cada infração, aliada ao indeferimento da perícia requerida, diante de sua desnecessidade.

2. No que se refere aos créditos tributários relativos a fatos geradores ocorridos no primeiro semestre de 1992, operou-se o fenômeno da decadência. Conforme definido em lei, o IRPJ enquadra-se na modalidade de lançamento por homologação, aplicando-se a regra do art. 150 do CTN. Todos os lançamentos ocorridos anteriores a este marco, homologados estão pelo decurso do prazo.

3. No que se referem às despesas não comprovadas, lançadas na conta 57351.06 (despesas com equipamentos técnicos), relativas ao mês de outubro de 1992, nos valores de Cr\$ 5.401.654.026,72 e Cr\$ 4.014.143.376,98, entendeu-se por sua manutenção, na medida em que os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar a ocorrência das operações. Diverso o entendimento, contudo, no que se refere à despesa de Cr\$ 5.453.644.800,88, na medida em que se procedeu a sua comprovação (duplicatas pagas à Unisys Eletrônica).

4. Em relação aos valores computados como despesas, caracterizados pela fiscalização como ativo, no montante de Cr\$ 17.918.821.382,53, relativo aos serviços contratados de CPM Informática Ltda, entendeu o DD. Relator da DRJ que realmente são caracterizados como ativo, devendo ser amortizados respeitando as regras de partilha dentre os exercícios em que haja repercussão, e não de maneira única, com procedido pelo contribuinte. Apesar disso, entende, acompanhando o contribuinte, que esse equívoco implicaria em desobediência a regra de definição do exercício competente para a tributação, mas não em falta de tributação, de forma que a autuação deveria se limitar a cobrança dos juros de mora relativo ao pagamento posterior (na prática, a inclusão dos valores implicou em prorrogar o pagamento para momento

Processo nº. : 10768.000071/98-44
Acórdão nº. : 101-94.744

futuro). Como a fiscalização não se atentou para tal fato, entendeu, a DRJ, pela impossibilidade de manutenção do crédito neste particular, configurando erro de tipicidade. No que se refere a correção monetária, por não ter sido impugnada, aliada ao entendimento de seu cabimento, manteve a autuação (correção monetária decorrente do não pagamento do tributo no exercício de competência correspondente).

5. Relativo à CSLL, entendeu a DRJ pela manutenção do crédito constituído, apenas em relação aos valores mantidos para o IRPJ. Assim, procedente em parte o auto.

6. O crédito de IRRF, diante da ausência de previsão legal para sua retenção, já que não englobada esta obrigação quando da remuneração de acionistas, conforme Lei 7.713/88, descabido o crédito tributário constituído. Ressaltou, o julgador, a existência da Resolução Senatorial nº 82/96, que suspendeu a eficácia da expressão "acionista" do art. 35 da referida lei.

7. Por fim, no que se refere a imposição de multa em patamares confiscatórios, entendeu, o julgador, pelo descabimento do argumento, até diante do caráter vinculado de sua atividade, não podendo analisar tal situação. Mantido, portanto, o crédito relativo a imposição de penalidade.

Da decisão proferida pelo órgão julgador, foi apresentada o seguinte quadro resumo da autuação mantida:

AUTUACAO MANTIDA	VALOR TRIBUTÁVEL	
Omissão de receita de correção monetária	Cr\$ 10.756.829.897,82	1.465.502,17 UFIR
Despesas não comprovadas	Cr\$ 9.415.797.403,70	1.282.800,94 UFIR
TOTAL	Cr\$ 20.172.627.301,52	2.748.303,11 UFIR

Demonstrativo do calculo do imposto de renda

1. Matéria tributável apurada de ofício	UFIR	2.748.303,11
2. Imposto de renda (30%)	UFIR	824.490,93
3. Adicional: 10% de R\$ 2.598.303,11	UFIR	259.830,31
4. Imposto de renda devido	UFIR	1.084.321,24
5. Imposto de renda devido	R\$	987.599,79

Processo nº. : 10768.000071/98-44
Acórdão nº. : 101-94.744

Demonstrativo do calculo da CSLL

1. Matéria tributável	UFIR	2.748.303,11
2. Alíquota		10% / 1.1
3. Contribuição	UFIR	249.845,74
4. Contribuição	R\$	227.559,50

Diante da configuração de hipótese legal, nos termos da Portaria MF nº 375/2001, procedeu-se ao recurso de ofício da presente decisão (fls 413/414), que passa-se, agora, a analisar.

Eis o relatório.



Processo nº. : 10768.000071/98-44
Acórdão nº. : 101-94.744

VOTO

Conselheiro ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, Relator

Por presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, dele tomo conhecimento.

Vale dizer que o contribuinte se insurgiu contra a manutenção parcial do crédito tributário constituído pelo lançamento tributário procedido pelo agente da receita federal (objeto de recurso voluntário próprio). Estes valores representam despesas não comprovadas (Cr\$ 9.415.797.40370) e omissões de receitas (Cr\$ 10.756.829.897,82), aliado a multa de 75% relativas ao não recolhimento dos valores correspondentes.

No que se refere ao valor desconsiderado pela DRJ, há que se manter a extinção total do crédito tributário relativo ao IRRF, assim como a extinção parcial dos créditos relativos ao IRPJ e CSLL.

Em relação ao crédito de IRPJ e CSLL, há que se considerar que o instituto da decadência, de fato, está configurado, na medida em que entre a ocorrência do fato e o efetivo lançamento permeia prazo superior ao quinquênio legal. Em se verificando o lapso temporal definido no art. 150, §4º (tributo cujo lançamento se dá pela modalidade de homologação), fulminado estará o crédito. Mantida, pois, a decisão da DRJ neste aspecto.

Já no que se refere ao crédito tributário relativo ao IRRF, nenhum reparo a se fazer, já que, de fato, não existe o dever legal de retenção de IRRF nas sociedades por ações, como é o caso presente. Uma vez inexistindo tal dever, nos termos da fundamentação da decisão "a quo", não há que se falar em crédito tributário sobre esse específico imposto.

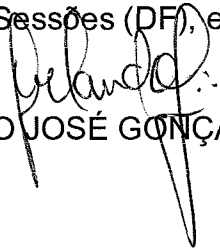


Processo nº. : 10768.000071/98-44
Acórdão nº. : 101-94.744

Perante a fundamentação acima exarada, sou por negar provimento integral ao recurso de ofício, mantendo-se a extinção do crédito tributário, nos termos da decisão ora recorrida.

Eis como voto.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 2004.


ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO

